

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2885/90 e apenso Proc. DRECAP - 1 Nº 6194/90

Interessada: Josyê Camila Costi Vieira dos Santos

Assunto: Matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade validação dos atos escolares.

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 817/90

APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Nove de Julho", Unidade II, Av. Jaçanã, 648, Capital, solicita a convalidação dos atos escolares praticados por Josyê Camila Costi V. dos Santos, aluna daquela unidade de ensino, matriculada irregularmente, em razão de falha administrativa.

A interessada, nascida em 04 de fevereiro de 1.983, segundo informação da Escola, foi matriculada em 1989, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, não tendo a direção providenciado, em tempo hábil, a autorização da matrícula.

O caso veio ter a este Colegiado em razão da falha administrativa, ocorrida por parte da secretaria, pela não observância quanto ao prazo de entrega do pedido de matrícula sem a idade prevista, determinada na Del. CEE nº 13/84, artigo 3º.

A 4ª Delegacia de Ensino, sem se pronunciar, limitou-se a encaminhar o protocolado a este Conselho, por considerar o pedido extemporâneo.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de solicitação extemporânea de convalidação de matrícula, na 1ª série do 1º grau, no Colégio "Nove de Julho" Unidade II, Capital, da aluna Josyê Camila Costi Vieirado Santos, efetuada quando contava com 6 anos de idade.

Fundamentalmente, este pedido se originou pelo não-atendimento ao parágrafo 1º do artigo 3º da Del. CEE nº 13/84, que transcrevemos abaixo:

"§ 1º Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias, após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

A irregularidade foi constatada pela direção do Colégio que, no início deste ano letivo, requereu a este Colegiado a invalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente.

Sua ficha individual revela que obteve um bom resultado ao final de 1.989, quando cursou a 1ª série do primeiro Grau.

A aluna transferiu-se, em junho de 1990 para Colégio Educacional "Júlio Pereira Lopes", 15ª DE, onde cursa a 2ª série do 1º grau.

Este Colegiado tem advertido as escolas que rocedem à revelia do disposto em determinações legais e as Delegacias e Ensino que não verificam em tempo hábil as matrículas iniciais. Este pedido não seria considerado extemporâneo, caso a 4ª DE tivesse no tempo devido orientado a Escola e detectado o problema.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Josyê Camila Costi Vieira dos Santos, na 1ª série do 1º grau em 1.989, no Colégio "Nove de Julho", Unidade II, Capital, 4ª DE, ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.
2. adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.
3. é fundamental que a 4ª DE da Capital cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda a devida orientação às escolas.

São Paulo, 21 de agosto de 1.990

**a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 outubro de 1990.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**